



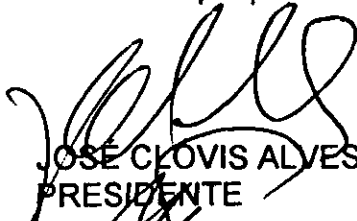
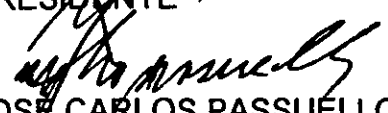
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10875.000457/97-85  
Recurso n.º : 138.141 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessado : CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.839

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - PERCENTUAIS DE AGRAVAMENTO - O artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, ao autorizar o Ministro da Fazenda a estabelecer os coeficientes de arbitramento tendo em vista as diversas atividades, delegou competência para complementar a lei neste particular, porém não estendeu tal permissão para agravamento dos percentuais em caso de arbitramento de mais de um período de apuração. O artigo 25 dos ADCT da Constituição Federal de 1988 revogou tão somente a delegação competência contida no ato legal para estabelecer novos coeficientes; não revogou dispositivos legalmente inseridos na legislação na vigência da delegação. O percentual de arbitramento para revenda de mercadoria manteve-se, portanto, em 15%, uniformemente, para todos os períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10875.000457/97-85  
Acórdão n.º : 105-14.839

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos conselheiros mencionados no texto.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos conselheiros mencionados no texto.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10875.000457/97-85  
Acórdão n.º : 105-14.839  
  
Recurso n.º : 138.141 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessado : CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício provocado pela decisão da prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que proveu parcialmente a impugnação regularmente processada.

A decisão obteve a ementa (fls. 309 e 310):

*\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/03/1995 a 30/11/1996*

*Ementa: Perícia. Não Configuração do Pedido*

*Não configura pedido de perícia a simples referência ao assunto, feita sem indicação dos quesitos a serem respondidos e qualificação do perito do sujeito passivo.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Período de apuração: 01/03/1995 a 30/11/1996*

*Ementa: Arbitramento de Lucros. Falta de Apresentação dos Livros Fiscais e Comerciais*

*Cabível o arbitramento dos lucros em percentagem da receita bruta quando a contribuinte, sujeita à apuração do lucro real, não apresenta à fiscalização livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal, mesmo após reiteradas intimações.*

*Agravamento das Percentagens*

*A partir de 01/01/95, não há previsão legal para agravamento dos percentuais de arbitramento.*

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10875.000457/97-85

Acórdão n.º : 105-14.839

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Período de apuração: 01/03/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incide sobre o lucro arbitrado diminuído do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Período de apuração: 01/03/1995 a 30/11/1996*

*Ementa: A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente e calculada mediante aplicação de percentual sobre o montante da receita bruta.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

A decisão foi cientificada à empresa em 15.02.2000 (fls. 326) e o recurso de ofício foi encaminhado a este Colegiado impulsionado pelo despacho de fls. 336.

O provimento parcial limitou-se a ajustar o lançamento, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao coeficiente de arbitramento para 15%, no período de março a dezembro de 1995, e para 9,6%, no período de janeiro a novembro de 1996.

A desoneração deu-se, nos dizeres do voto condutor da decisão recorrida (fls. 316):

*"A Medida Provisória nº 812 de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 20/01/95, conferiu um novo disciplinamento ao arbitramento dos lucros. Apesar de ter sido mantido o percentual de quinze por cento sobre a receita bruta conhecida para determinação do lucro arbitrado, não se fez qualquer menção à possibilidade de agravamento desses percentuais, na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10875.000457/97-85  
Acórdão n.º : 105-14.839

*em mais de um período mensal, considerando-se, portanto, revogados os dispositivos regulamentares que assim prescreviam (art. 2º, par 1º, in fine da Lei de Introdução ao Código Civil)."*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10875.000457/97-85  
Acórdão n.º : 105-14.839

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi adequadamente interposto, devendo ser apreciado.

É posição unânime neste Colegiado o entendimento adotado pela autoridade julgadora recorrente, sendo, portanto, de se ratificar a decisão ora sob crivo desta 5ª Câmara.

Inclusive os argumentos expendidos pela autoridade recorrente são coincidentes com os adotados nas razões de decidir dos diversos processos aqui examinados anteriormente.

Acolho, assim, como razões de decidir aquelas que já foram expendidas na decisão monocrática.

Sobre o assunto já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em voto da lavra do Conselheiro José Clóvis Alves, Ilustre Presidente desta 5ª Câmara:

**Número do Recurso:** 101-116097

**Turma:** PRIMEIRA TURMA

**Número do Processo:** 13830.000281/95-12

**Tipo do Recurso:** RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA

**Matéria:** IRPJ E OUTROS

**Recorrente:** SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COMERCIAL LTDA

**Interessado(a):** FAZENDA NACIONAL

**Data da Sessão:** 09/08/2004 09:30:00

**Relator(a):** José Clóvis Alves

**Acórdão:** CSRF/01-05.014

**Decisão:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

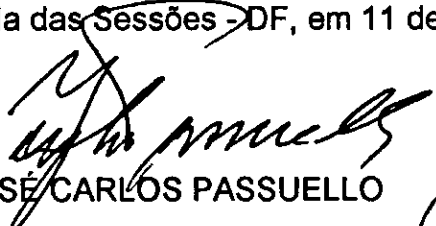
Processo n.º : 10875.000457/97-85  
Acórdão n.º : 105-14.839

Ementa: IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO. O artigo 8º do Decreto- Lei nº 1.648/78, ao autorizar o Ministro da Fazenda a estabelecer os coeficientes de arbitramento tendo em vista as diversas atividades, delegou competência para complementar a lei neste particular, porém não estendeu tal permissão para agravamento dos percentuais em caso de arbitramento de mais de um período de apuração. O artigo 25 dos ADCT da Constituição Federal de 1988, revogou tão somente a delegação competência contida no ato legal para estabelecer novos coeficientes; não revogou dispositivos legalmente inseridos na legislação na vigência da delegação. O percentual de arbitramento para revenda de mercadoria manteve-se portanto em 15%, uniformemente, para todos os períodos.

Recurso negado

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO 

7